



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607657 - SP (2020/0213197-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA - SP304558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*. Precedente.

4. O Magistrado de primeiro grau apontou a reincidência como fundamento para decretação da prisão preventiva. Conquanto as decisões de origem não estejam desprovidas de fundamentação, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. O delito supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser pequena a quantidade de drogas apreendida em seu poder (0,2 g de *crack*).

5. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Caberá ao Juízo *a quo* a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas que entender cabíveis à hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607657 - SP (2020/0213197-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA - SP304558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*. Precedente.

4. O Magistrado de primeiro grau apontou a reincidência como fundamento para decretação da prisão preventiva. Conquanto as decisões de origem não estejam desprovidas de fundamentação, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. O delito supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser pequena a quantidade de drogas apreendida em seu poder (0,2 g de *crack*).

5. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Caberá ao Juízo *a quo* a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas que entender cabíveis à hipótese.

RELATÓRIO

Com a alegação, em suma, de excesso de prazo na prisão cautelar, ausência de justa causa à persecução penal e falta de fundamentação idônea para a decretação da preventiva de **Tiago Rodrigo Alves de Oliveira**, impetrou-se este *habeas corpus* contra a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no HC n. 2195267-75.2020.8.26.0000.

Requer-se a imediata concessão de ordem liberatória, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, a fim de que o paciente possa responder em liberdade à Ação Penal n. 1500909-62.2020.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal da comarca de Catanduva/SP, onde se apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Deferi medida liminar para substituir a prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 106/107).

Informações prestadas (fls. 115/116, 122/128 e 122/128).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de prejudicialidade desta impetração (fls. 136/139).

O *writ* originário foi julgado em 8/9/2020. Na ocasião, a Segunda Câmara de Direito Criminal da Corte *a quo* denegou a ordem (fls. 141/154).

A ação penal ainda se encontra em fase de instrução, há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/2020.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião do exame da medida liminar, a matéria trazida à apreciação nestes autos não havia sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrairia, em princípio, a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, enxerguei, naquele momento, excepcionalidade capaz de afastar o referido óbice sumular.

No julgamento do mérito da impetração na Corte estadual, a ordem foi denegada. Dessa forma, o Tribunal de Justiça transmutou-se em autoridade coatora, uma vez que não reconheceu o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

Busca esta impetração a liberdade provisória do paciente, ao argumento de ausência de justa causa à persecução penal, falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a sua prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

No que diz respeito à pretensão de trancamento da ação penal, consubstanciada na alegação de ausência de justa causa, não é passível de exame na via eleita, carente de dilação probatória.

Em outras palavras, *o habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do mandamus* (HC n. 402.159/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turm, DJe 28/8/2018).

Quanto à prisão preventiva, as decisões de primeiro grau estão fundamentadas nos seguintes termos (fls. 37/38, 59 e 76):

[...] verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Observo, ainda, que o delito supostamente praticado pelo investigado (tráfico de drogas) autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP), mesmo em caso de aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (pena máxima de 15 anos, com redução mínima de 1/6, supera 04 anos). Além disso, a reincidência também autorizaria a conversão em prisão preventiva (fls. 17/21). No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08) e o Laudo de Constatação (fls. 10/12) comprovam a apreensão da droga com o investigado. Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, o investigado se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF). Além disso, o investigado é reincidente (fls. 17/21), o que afasta a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Destaque-se também que o investigado não reside no distrito da culpa, declarou que residia na cidade de Olímpia, porém

veio para Catanduva, onde morava na rua. Assim, trata-se de delito equiparado a hediondo e praticado em circunstâncias graves. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga (CRACK), bem como pela reincidência múltipla e específica do investigado. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado, bem como pela periculosidade do agente (reincidente ou dedicação a atividade criminosa) que pratica infrações penais reiteradamente (art. 312 do CPP). [...]

[...]

No caso dos autos, o pedido de revogação fundamenta-se na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mas não existem notícias de que o estabelecimento prisional esteja com ocupação superior à capacidade, que não disponha de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que esteja sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponha de instalações que favoreçam a propagação do novo corona vírus (art. 4º, I, "b" da Recomendação CNJ 62/2020). Da mesma forma, o acusado encontra-se preso preventivamente há menos de 90 dias (prisão em 16/03/2020).

Além disso, o acusado possui diversos registros criminais, é REINCENTE ESPECÍFICO na prática do crime de tráfico de drogas (fls. 17/21) e foi preso com pequena quantidade de droga, mas de elevado potencial lesivo à saúde pública (COCAÍNA), circunstâncias que revelam gravidade concreta e justificam a manutenção da prisão cautelar. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela periculosidade do agente (reincidente específico) que pratica tráfico de drogas reiteradamente (art. 312 do CPP).

[...]

Não é caso de liberdade provisória neste momento processual, visto que a prisão preventiva já foi decretada (ou flagrante convertido em preventiva). Da mesma forma, não é caso de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a manutenção dos requisitos cautelares que justificaram a conversão da prisão em flagrante, bem como a inexistência de fato superveniente que autorize a revogação.

No caso dos autos, o pedido de revogação fundamenta-se no mérito da ação, o que será oportunamente analisado. Além disso, a quantidade de droga apreendida não é mínima e o acusado é reincidente específico em tráfico de drogas, o que justifica a prisão cautelar. Também não há se falar em excesso de prazo. Primeiro porque a legislação vigente não estabelece prazo fixo para o encerramento da instrução processual e o processo está em trâmite por prazo razoável. Segundo porque o dispositivo legal referido estabelece prazo impróprio para designação da audiência e não para o julgamento do processo, o encerramento da instrução ou a prisão preventiva.

[...]

Não obstante o entendimento consolidado de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019), parece-me desproporcional a segregação corpórea que foi aplicada ao acusado, diante da pequena quantidade de droga apreendida (0,2 g de *crack*).

Além disso, o suposto crime foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa.

Tal o cenário, não evidencio periculosidade suficiente para impor a medida cautelar extrema. As particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A propósito, os seguintes precedentes: HC n. 590.935/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro , Sexta Turma, DJe 14/9/2020; e HC n. 581.124/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

Prejudicada, outrossim, a análise do alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Caberá ao Juízo *a quo* a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas que entender cabíveis à hipótese.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0213197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 607.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009096220208260132 21952677520208260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA - SP304558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.